

DECRETO 830/2010

DISPÕE SOBRE ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS LICITADAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JAIME CESCA, Prefeito Municipal de São Cristóvão do Sul, no uso de suas atribuições legais previstas, conferidas pelo Artigo 79 inciso IX e Artigo 106 da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão do Sul

CONSIDERANDO

- A necessidade de se fixar uma especificação mínima de equipamentos utilizados por CONTRATADOS junto a obras do Município;
- Que a utilização de equipamentos já depreciados ou de baixa produção demandam um aumento do custo e ainda um atraso nos prazos de entrega de obras públicas;
- Que uma maior eficiência das máquinas nos serviços terceirizados vem ao encontro do interesse público;

DECRETA

Art. 1º - Os serviços prestados por terceiros, regularmente precedidos de licitação Pública, deverão ser realizados por equipamentos cujas especificações mínimas deverão ser as seguintes:

Descrição

SERVIÇO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA ESCAVADEIRA DE COMANDO HIDRÁULICO COM CAÇAMBA RETROESCAVADEIRA (RODADO DE ESTEIRA) com especificação mínima: vida útil em condições médias de 5 anos ou 10.000 hs; o modelo de referência para cotação é com comando hidráulico; o comprimento do braço da concha mínimo exigido de 2,44 m; altura máxima de Carga: 6,38 m; alcance máximo ao nível do solo: 10,80 m; profundidade máxima da escavação: 6,68 m; largura de corte da caçamba: em torno de 1,80 m; volume da caçamba: 0,86 a 2,10 m³, Produção mínima para uma escavação de vala (solo argiloso):166 m³/h; produção mínima de escavação para abertura de vala e empilhamento do material para tubos de concreto ø 1,06 m, com largura mínima da vala de 1,92 m e altura de 2,5 m : 34 m/h.



SERVIÇO DE TRATOR DE ESTEIRA com especificação mínima: vida útil em condições médias de 9 anos ou 18.000 hs; possuir lâmina tipo "A": é a lâmina angulável que pode ser utilizada na posição normal (90? com o eixo ou angulada até 25? para cada lado; é apropriada para escavação de meia encosta, abertura de estradas de serviço e de valetas, reaterro, etc.; o modelo de referência para cotação lâmina angulável tipo "A" com acionamento hidráulico; peso total do trator em média é de 14,5 toneladas; velocidade média de escavação na 1ª marcha para solo argiloso: 2,7 km/h; velocidade média de transporte do material na 2ª marcha para solo argiloso: 4,0 km/h; produção mínima para transporte solo solto: 174 m³/h; produção mínima para corte de solo: 116 m³/h.

SERVIÇO DE RETROESCAVADEIRA (RODADO DE PNEU) com especificação mínima: vida útil em condições médias de 6 anos ou 12.000 hs; o modelo de referência para cotação deve possuir profundidade de escavação: 4,79 m; altura de carga: 3,44 m; alcance máximo na carga: 5,42 m; ângulo de giro da lança: 180 °; Força de escavação na caçamba: 4.739 kg; capacidade de caçamba retro (standard): 0,07 a 0,34 m³; Capacidade de caçamba frontal: 0,76 m³; altura máxima de carga (45°): 2,65 m; produção mínima para uma escavação de vala (solo argiloso):39 m³/h; produção mínima de escavação para abertura de vala e empilhamento do material com para tubos de concreto ø 61cm, com largura mínima da vala de 1,25 m e altura de 2,5 m: 13 m/h.

SERVIÇO DE MOTONIVELADORA com especificação mínima: vida útil em condições médias de 7,5 anos ou 15.000 hs; o modelo de referência para cotação é com produção mínima para uma regularização de solo solto: 500 m³/h (em média).

SERVIÇO DE ROLO COMPACTADOR com especificação mínima: vida útil em condições média de 6 anos ou 12.000 hs; sendo rolo compactador pé-de-carneiro; peso operacional médio de 8.800 kg; compactação com amplitude nominal de 1,7/0,9 mm; freqüência de vibração 31/43 Hz; Força centrífuga de 143/136 kN; Largura do cilindro médio de 1676 mm; motor potência nominal de referencia 60 kW (80,0 hp) com rotação por minuto de 2.200 rpm;

SERVIÇO DE CAMINHÃO CAÇAMBA com especificação mínima: vida útil em condições médias de 10 anos ou 20.000 hs; sendo caminha basculante tipo comum; traçado; reduzido; trucado; com basculante hidráulico de capacidade mínima de 6 a 8 m³;

- Art. 2º As obras públicas, quando de licitação deverão conter o presente decreto como Anexo obrigatório, para exigir das empresas interessadas que os serviços que se fizerem necessários com equipamentos sigam as especificações mínimas aqui contidas.
- Art. 3° As presentes especificações poderão ser revistas quando houver estudo técnico que comprove as alterações e modificações do presente.



Art. 4º - A fiscalização e execução dos serviços de obras públicas será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Obras e Departamento de Engenharia.

Art. $5^{\rm o}$ - Se aplica as disposições deste Decreto a todas as novas contratações e obras do Município.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Cristóvão do Sul, 28 de julho de 2010.

JAIME CESCA Prefeito Municipal

JOSÉ MARIA PAIM Secretário de Obras CIRO SURDI Engenheiro – CREA/SC 063545-0

Publicado o presente decreto, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, na portaria da Prefeitura.

Rui Braun Secretário de Administração e Planejamento